



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

## RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

**Autuado:** Pró-Flora Agroflorestal Ltda.  
**Auto de infração:** 26555/2011  
**Processo:** 02000001035/2011

### 1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 26555/2011, datado de 15/03/2011, contra Pró-Flora Agroflorestal Ltda., autuada por desmatar 445,00 ha (quatrocentos e quarenta e cinco hectares), sem autorização do órgão ambiental competente sob a forma de corte raso com destoca em vegetação campestre (cerrado em estágio médio de regeneração).

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 86, código 305, II do Decreto Estadual 44.844/2008.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais).

O autuado foi notificado acerca da lavratura do auto de infração via correios com AR em 17/03/2011, tendo apresentado defesa em 11/04/2011.

A defesa administrativa foi analisada e o relator reconheceu a aplicação de uma atenuante, opinando assim pelo **deferimento parcial** do recurso com adequação do valor pecuniário da multa fixando-a em R\$ 62.300,00 (sessenta e dois mil e trezentos reais), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

O autuado foi comunicado da decisão em 29/11/2016 através de publicação veiculada no jornal "Minas Gerais" e no dia 26/12/2016 apresentou recurso administrativo ao Conselho de Administração do IEF requerendo em síntese:

- Que houve inobservância da aplicação de todas as atenuantes por ocasião do julgamento em primeira instância;



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

- Que o auto de infração é nulo de pleno direito por conter vício insanável, pois não existe correspondência entre o que está descrito nos fatos e a tipificação usada;
- Que o auto de infração seja considerado nulo pela ausência do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, pré-requisito fundamental para a lavratura do mesmo;
- Que seja cancelado o julgamento para permitir o devido processo legal (aplicação da remissão, de atenuantes, realização de perícia e possibilidade de apresentação de alegações finais).

O autuado juntou documentos à sua defesa, e solicitou que sejam acolhidos os argumentos desde preliminares, dando por legítimas as ações da recorrente e o cancelamento do referido auto de infração.

É o relatório

## **2 – FUNDAMENTO**

### **2.1 – Da tempestividade**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado em 26/12/2016 é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pelo autuado no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.



## 2.2 – Da autuação

Conforme já relatado, houve a violação do artigo 86, código 305, II do Decreto Estadual 44.844/2008, o que configura infração ambiental de natureza gravíssima, senão vejamos:

<i>Código da infração:</i>	305
<i>Descrição da infração:</i>	<i>Explorar, <b>desmatar</b>, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.</i>
<i>Classificação:</i>	<i>Gravíssima</i>
<i>Valor da multa:</i>	<i>I – Explorar; <b>II – desmatar, destocar, suprimir, extrair;</b> III – danificar; IV – provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.</i>

No campo 8, “Descrição da Infração” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

*“Por desmatar 445,00 ha (quatrocentos e quarenta e cinco hectares), sem autorização do órgão ambiental competente sob a forma de corte raso com destoca em vegetação campestre (cerrado em estágio médio de regeneração).”*

Visto o artigo para embasamento legal para lavratura do auto de infração, bem como informações fáticas da mesma, veremos os itens de mérito trazidos pelo autuado.



## 2.3 – Dos elementos de mérito

Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pelo autuado em sua peça recursal.

### 2.3.1 – Da inobservância do devido processo legal

O recorrente alega que a análise dos autos demonstra que foi desrespeitado o devido processo legal, à medida que a autoridade julgadora deixou de oportunizar a necessária e legal fase processual de “alegações finais”.

Ora, ao contrário do quanto alegado pelo autuado, foi apresentada defesa contra o referido auto de infração em 11/04/2011 (fl. 2 e seguintes do PA), tal defesa foi devidamente analisada e decidida (fl. 152 e seguintes do PA) e, em função dessa decisão foi apresentado recurso pelo autuado (fl. 159 e seguintes do PA) o qual está sendo objeto de análise no presente relatório.

Dessa feita, não há que se falar em não observância ao devido processo legal ou ao princípio da ampla defesa, pelo contrário, o auto de infração foi revisado em uma instância administrativa no curso de seu processo administrativo, está sendo analisado para o crivo da segunda instância administrativa, um órgão colegiado, o Conselho de Administração do IEF, que decidirá o recurso apresentado pela autuada.

Sobre o tema das alegações finais trazido pela autuada, ao analisar-se o Decreto 44.844/2008, observa-se que há previsão de duas manifestações a serem oportunizadas ao autuado, para integrarem o processo administrativo advindo da lavratura de um auto de infração.

São elas:

- (i) a defesa, prevista no art. 33 e seguintes do referido Decreto, e
- (ii) o recurso, previsto no art. 43 e seguintes do mesmo Decreto.

Vê-se, pois, que o Decreto 44.844/2008, Decreto esse que, dentre outros, “estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades” no Estado de Minas Gerais, não traz em seu corpo a previsão de alegações finais pelo autuado, oportunizando-lhe tão somente defesa e recurso, razão pela qual não há se que falar em qualquer irregularidade administrativa por ausência de intimação para apresentação de alegações finais no caso.



### 2.3.2 – Da ocorrência de circunstâncias atenuantes

O recorrente requer retorno dos autos à primeira instância para que sejam aplicadas as atenuantes, de modo que a penalidade seja reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Sobre o tema, cumpre frisar que a penalidade original de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais) foi reduzida em 1/3, para R\$ 62.300,00 (sessenta e dois mil e trezentos reais) em virtude do entendimento do relator de primeira instância administrativa da aplicabilidade da atenuante prevista no art. 68, I, 'f' do Decreto 44.844/2008, *in verbis*:

*Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes:*

*f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

Ato contínuo, apesar do reconhecimento da aplicabilidade da atenuante prevista no art. 68, I, 'f' do Decreto 44.844/2008, o relator de primeira instância administrativa afastou a aplicabilidade da atenuante prevista no art. 68, I, 'i' do Decreto 44.844/2008 por não entender incidente ao caso, conforme trecho abaixo colacionado desta análise, constante à fl. 153 do presente processo administrativo:

*"A defesa apresenta uma fotografia de uma área de preservação permanente que seria do imóvel no sentido de pleitear outra atenuante. No entanto, tal documento não comprova que as áreas de matas ciliares e nascentes do imóvel, caso existentes, estejam devidamente preservadas. Dessa forma entende-se que a defendente não faz jus à atenuante prevista no art. 68, I, 'i' do Decreto 44.844/2008."*

Dessa forma, foi aplicada uma circunstância atenuante ao caso, com a consequente redução da multa em 30%, sendo que a outra circunstância atenuante solicitada pela atuada não foi reconhecida como incidente ao caso, entendimento que respeitosa e mantemos no presente relatório.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

### 2.3.3 – Da nulidade do AI em função de vícios insanáveis

O recorrente interpõe pedido de reconhecimento de nulidade do auto de infração por vício insanável alegando a não existência entre o que está escrito nos fatos e a tipificação usada.

Vejam, pois, novamente, o código infracional do Decreto 44.844/2008 em que incorreu o autuado, *in verbis*:

*“305 - Explorar, **desmatar**, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.”*

Analisemos, ainda, a descrição da infração, constante no referido auto de infração, constante à fl. 149 do PA, conforme consignada pelo agente atuante:

*“Por **desmatar** 445,00 ha (quatrocentos e quarenta e cinco hectares), sem autorização do órgão ambiental competente sob a forma de corte raso com destoca em vegetação campestre (cerrado em estágio médio de regeneração).”*

Vê-se, pois, que foi constatado por agente atuante do IEF, em vistoria presencial na Fazenda da autuada, o desmatamento de uma área de 445,00 hectares, justamente amoldando essa conduta à infração prevista no código 305 do Decreto 44.844/2008.

O código 305 traz sete verbos em sua descrição (*Explorar, **desmatar**, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar*), de modo que a conduta do autuado se amoldou ao verbo **desmatar**, claramente consignado no auto de infração acompanhado da metragem da área, 445,00 hectares, de modo que há correlação direta entre o tipo infracional e a conduta autuada, não havendo qualquer irregularidade nesse ponto.

Dessa forma, percebe-se, de maneira bastante clara, que a conduta foi perfeitamente amoldada ao tipo infracional previsto no código 305 do Decreto 44.844/2008, não podendo prosperar essa alegação da autuada.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

#### 2.3.4 – Da ausência de auto de fiscalização ou boletim de ocorrência

O recorrente alega que não foi feito nenhum boletim de ocorrência ou auto de fiscalização antes da lavratura do auto de infração, suportando as acusações feitas, relativa ao desmate em área de 445 hectares campestres.

A Advocacia Geral do Estado, em parecer vinculante à administração pública de Minas Gerais, qual seja, o 15.377/2014, rebate a necessidade do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência quando constatada infração administrativa ao meio ambiente.

Tal parecer afirma que:

*“... o artigo 31 do decreto 44.844/2016 pode ser aplicado isoladamente em qualquer situação em que houver constatação de infração à legislação ambiental, lavrando-se o competente auto de infração, **independentemente da lavratura do auto de fiscalização**, ficando a critério do servidor credenciado, conforme a descrição que se fizer necessária à situação concreta sob fiscalização, até em razão da extensão da exposição de todos os dados colhidos por meio da fiscalização.*

*Se houver fiscalização in loco e não for constatada qualquer irregularidade, lavra-se apenas auto de fiscalização, registrando formalmente a atuação administrativa. Ao contrário, **se se identificar ação ou omissão configuradora de infração, pode-se lavrar apenas o auto de infração**, no qual constarão todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa, consoante disposto no art. 31 do decreto 44.844/2008, respeitado o disposto no art. 29-A do mesmo decreto 44.844/2008, quando for o caso.”*

Ou seja, no caso em tela, não pode se considerar o auto de fiscalização como condição de validade do auto de infração.

Assim, não há que se falar em nulidade do auto de infração em virtude da ausência do auto de fiscalização, posto que tal elemento, o auto de fiscalização, pode ser prescindido, a critério do agente atuante, conforme ocorreu no caso em tela.

Vislumbrá-se, pois, sob tal ótica, que o auto de infração em comento está em perfeita consonância com os requisitos de validade, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou de suas penalidades.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 26555/2011:

- **Conhecer** o recurso apresentado pela atuada, eis que tempestivo, por cumprir os requisitos nos termos do Artigo 43 do Decreto 44.844/2008;
- **Indeferir** os argumentos apresentados pelo atuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas, e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previsto no Decreto Estadual 44.844/2008;
- **Manter** a penalidade no valor fixado na decisão de primeira instância administrativa, qual seja, R\$ 62.300,00 (sessenta e dois mil e trezentos reais).

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente relatório técnico.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2022.

  
**Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar**

Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração – NUCAI/IEF

  
**José Eustáquio Pereira de Castro**

Analista Ambiental – MASP 1.250.715-8

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração – NUCAI/IEF